



PARECER N° 95/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.051780/2014-03
INTERESSADO: JOSÉ RENATO PINTO

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 11992/2013/SSO **Data da Lavratura:** 04/10/2013

Infração: *Preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização.*

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 e art. 172 do CBA c/c os itens 9.2.1 e 17.4 (a), ambos da IAC 3151.

Crédito de multa: 656.177/16-2

Data da Infração: 08/11/2012

Aeronave: PR-JET

Proponente: Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, em face do **Sr. JOSÉ RENATO PINTO**, CPF n°. 464.924.101-49, por descumprimento da alínea "a" do inciso II do art. 302 e art. 172 do CBA c/c os itens 9.2.1 e 17.4 (a), ambos da IAC 3151, cujo Auto de Infração n°. 11992/2013/SSO foi lavrado em 04/10/2013 (fl. 01 do SEI! 1190242), conforme abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração n° 11992/2013/SSO (fl. 01 do SEI! 1190242) (pós-convalidação)

(...)

CÓDIGO ANAC DO PILOTO: 650515 MARCAS DA AERONAVE: PR-JET

DATA: 08/11/2012 HORA: 17:08h LOCAL: SBJD

Código da Ementa: INR

Descrição da Ocorrência: Infringir as normas e regulamentos que afetam a disciplina a bordo de aeronave ou a segurança de voo

HISTÓRICO: Constata-se na papeleta individual de serviços externos e na escala do tripulante José Renato Pinto (CANAC 650515), que na data de 07 de Novembro de 2012, ele se apresentou para voo às 19:29hs (Zulu), tendo realizado a etapa SBSP-SBBR no PR-JET, conforme página 2645 do diário de bordo n°55/PRJET/12. Após menos de 4 horas de descanso, a aeronave foi acionada às 02:04hs (zulu) do dia 08 de Novembro de 2012, para cumprir a etapa SBBR-SBJD, com 02 PAX (passageiros) a bordo. Este vôo, que consta na página 2646 foi encerrado às 04:08hs (Zulu); ou seja, a jornada foi encerrada 30 minutos após o corte dos motores. que ocorreu às 03:38hs, em SBJD. No mesmo dia 08 de Novembro de 2012, consta, na página 085 do diário de bordo do PR-HBH, que o instrutor de C-525, comandante José Renato Pinto (CANAC 650515) ministrou instrução (treinamento) para os tripulantes Cesar Romero (CANAC 694065) e Bruno Minervino (CANAC 132878), com apresentação às 15:25hs e pouso e corte dos motores às 19:56hs, nos trechos SBSP-SDPW-SBJD-SBSP. Ora, na página 2647 do diário 53/PRJET/12, consta vôo na data de 08 de Novembro de 2012, com acionamento às 17:08hs e decolagem às 17:40hs do comandante José Renato Pinto (CANAC 650515) na aeronave PR-JET, entre SBJD-SBSP. Observa-se que o horário deste vôo conflita com o horário do treinamento ministrado aos dois tripulantes, na aeronave PR-HBH. Diante da impossibilidade de um mesmo tripulante estar presente em duas aeronaves ao mesmo tempo, considera-se as informações prestadas pela empresa e pelo tripulante como inexatas; além de infrações à disciplina e segurança de vôo. Face ao exposto, o tripulante José Renato Pinto (CANAC 650515), cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea (n), do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

Capitulação: alínea "a" do inciso II do art. 302 e art. 172 do CBA c/c os itens 9.2.1 e 17.4 (a), ambos da IAC 3151.

(...)

No Relatório de Fiscalização n° 232/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP. de 04/10/2013 (fl. 02 do

SEI! 1190242), a fiscalização desta ANAC reitera as informações contidas do Auto de Infração nº 11992/2013/SSO, anexando documentos, *a saber*:

- a) Ofício nº 006709/OPRL/2013, de 12/09/2013 (fl. 03), oportunidade em que a empresa REALI encaminha documentação solicitada;
- b) Página nº 2647 do Diário de Bordo nº 53/PR-JET/12 (fl. 04), onde foi registrado voo da aeronave PR-JET, em 08/11/2012, no trecho SBJD-SBSP, com partida às 17:38h, e decolagem às 17:40h, tendo como comandante o Sr. Renato (CANAC 650515);
- c) Página nº 2646 do Diário de Bordo nº 53/PR-JET/12 (fl. 05), onde foi registrado voo da aeronave PR-JET, em 08/11/2012, no trecho SBBR-SBJD, com corte às 03:38h, tendo como comandante o Sr. Renato (CANAC 650515);
- d) Página nº 2645 do Diário de Bordo nº 53/PR-JET/12 (fl. 06), onde foi registrado voo da aeronave PR-JET, em 07/11/2012, no trecho SBSP-SBBR, com partida às 20:29h e corte às 22:18h, tendo como comandante o Sr. Renato (CANAC 650515);
- e) Folha de escala do tripulante Sr. Renato (CANAC 650515), esta referente ao mês de 11/2012 (fl. 07), em que no dia 08/nov consta o registro "JET158491";
- f) Papeleta individual de horário de serviço externo do aeronauta Sr. José Renato Pinto (fl. 08), referente ao período de 01/11/2012 até 30/11/2012, constando registradas as seguintes informações para os dias 07 e 08 de novembro de 2012:

Voo	Dia	Evento	Descrição	Hora		Calço	Interrup Progr		Hora
				Apresent.	Saída	Chegada	Início	Fim	Término
(...)									
002645	07	EV	SBSP / SBBR	19:29	20:34	22:13	00:00	00:00	22:48
000085	08	EV	SBSP / SDPW / SBJD	15:40	16:00	17:35	00:00	00:00	20:26
002646	08	EV	SBBR / SBJD	00:01	02:09	03:33	00:00	00:00	03:38
002647	08	EV	SBJD / SBSP	17:43	17:40	18:00	00:00	00:00	18:35
(...)									

Dia	Observação
08	VOO INSTRUÇÃO CMTE CESAR ROMERO COM CMTE JOSE RENATO PR-HBH. APOS SBJD ASSUME TLD PR JET SBJD SBSP
08	Apresentação as 19:29 dia 07NOV12.

g) Página nº 085 do Diário de Bordo nº 02/PR-HBH/12 (fls. 09 e 10), referente à data de 08/11/2012, constando o tripulante Sr. Renato P. (CANAC 650515) como "Extra", não constando a assinatura do mesmo no referido campo, sendo, ainda, registrado voos nos trechos SBSP/SDPW (partida - 15:55h, sem corte), SDPW/SBJD (decolagem - 17:00h, corte - 17:35h) e SBJD/SBSP (partida - 19:10h, corte - 19:56h). A natureza dos voos foi registrada como "TN" - Treinamento. Observa-se que para o último trecho de voo registrado na página não consta a assinatura do comandante, que foi registrado como sendo o tripulante Sr. Cesar R. (CANAC 694065).

O interessado, *devidamente*, notificado, em 13/11/2014 (fl. 17), apresenta a sua Defesa, em 05/12/2014 (fls. 18 a 24), oportunidade em que alega: (i) *preliminarmente*, que o agente autuante não observou seu dever por completo, pois, *segundo entende*, não há a indicação de seu cargo ou função, impossibilitando a sua *ampla defesa*; (ii) que o §4º do art. 22 da Lei nº 9.784/1999 estabelece que o processo deverá ter suas páginas numeradas e rubricadas, o que não ocorreu no presente processo; (iii) que não mais integra o quadro de tripulantes da empresa REALI Táxi Aéreo Ltda., esta a operadora da referida aeronave, o que o impede de obter e acessar os registros do referido voo; (iv) que o extenso lapso temporal entre os atos praticados e o recebimento da autuação traz sérios prejuízos à elaboração da sua Defesa; (v) que teve seu nome e Código ANAC lançados em dois voos simultâneos, um na aeronave PR-JET e outro na aeronave PR-HBH, ambas operadas pela empresa REALI Táxi Aéreo Ltda., o que, *segundo aponta*, não é verdade; (vi) ser um profissional sério e conhecedor de seus deveres; (vii) que deslocou-se com a aeronave PR-JET da cidade de Brasília - DF para Jundiaí-SP, onde ministrou instrução aos tripulantes Sr. César Colina Romero e Sr. Bruno Minervino na aeronave PR-HBH; (viii) que o voo de instrução ocorreu com decolagem às 16h00min e primeiro pouso, sem corte dos motores, no aeroporto de Piracicaba (SDPW), às 17h00min, com retorno ao aeroporto de Jundiaí (SBJD), com pouso às 17h30min e corte dos motores; (ix) que, após o corte dos motores, desembarcou da aeronave PR-HBH e assumiu a aeronave

PR-JET, esta totalmente preparada pelo copiloto e liberada para acionamento, tendo a decolagem ocorrido às 17h40min; (x) que o Aeroporto de Jundiaí não apresenta movimento capaz de gerar o tráfego com órbita e nem esperar em solo, permitindo operações com extrema celeridade, tanto em voo como em operações de solo; (xi) que, facilmente, se observa que não assinou a linha da folha 085 do Diário de Bordo nº 02/PR-HBH/2012 da aeronave PR-HBH, conforme informa que consta na fl. 09 dos autos, indicando que não estava a bordo da aeronave naquela última etapa; (xii) que, caso tivesse realizado o voo no PR-HBH, este com decolagem de SBJD, às 19h15min, ainda assim, cronologicamente, seria possível, pois a distância do Aeroporto de Congonhas até o de Jundiaí é de aproximadamente 75 km por via terrestre, ou seja, em torno de 1 hora de deslocamento com veículo terrestre e que se fosse por meio aéreo teria tido mais folga ainda; (xiii) que não esteve a bordo da aeronave PR-HBH na etapa da linha e da folha 085 do Diário de Bordo 02/PR-HBH/2012; (xiv) que o artigo 2º da Lei nº 9.784/99 estabelece a obrigação da observância aos princípios norteadores do processo administrativo; (xv) que o artigo 39 da Lei nº 9.784/99 estabelece que, quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim; (xvi) que, pelo art. 2º da Resolução ANAC nº 25/2008, a ANAC deverá promover a sua apuração imediata, mediante a instauração de processo administrativo; e (xvii) que o artigo 4º da Resolução ANAC nº 25/2008 prevê que o processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração, entre outras discrepâncias, as quais, segundo entende, ocorreram no processamento.

O setor de decisão de primeira instância, em 11/02/2016, convalidou o Auto de Infração nº 11992/2013/SSO, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (SEI! 1190242), sendo emitida a Notificação de Convalidação nº 44/2016/ACPI/SPO/RJ (fl. 29).

O interessado, *devidamente*, notificado, em 14/03/2016, acerca da convalidação do Auto de Infração (fl. 41), apresenta a sua Defesa, em 28/03/2016 (fls. 30 a 37), alegando, *entre outras coisas*: (i) que o Auto de Infração nº 11992/2013/SSO deve ser anulado por vício insanável: (ii) reitera as alegações da sua Defesa; (iii) requer que o processo seja arquivado por vícios insanáveis, como: impossibilidade de convalidação; não observância ao art. 22, §4º, da Lei 9.784/99; e afronta ao inciso V do art. 8º da Resolução 25/2008; (iv) que o processo deve ser arquivado, em virtude da ausência de veracidade dos fatos, pois, *segundo afirma*, a autuação baseia-se em conclusões sobre falsas premissas do agente responsável pela fiscalização e não fatos concretos; (v) requer que todos os documentos juntados ao processo e de propriedade da empresa da operadora da aeronave, obtidos sem observância aos preceitos da Lei 9.784/99, sejam desentranhados.

O setor competente, em decisão motivada, datada de 09/06/2016 (fls. 42 a 48), confirmou o ato infracional, com fundamento na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando a sanção de multa, no *patamar médio*, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), com fundamento no Anexo I, *pessoa física*, da Resolução ANAC nº. 25/08, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08.

O interessado, em 22/07/2016, apresentou o seu Recurso (SEI! 1596248), oportunidade em que alega que, em momento algum, foram considerados os atos, no espaço e no tempo, para decidir, sendo motivada a decisão sobre um outro erro cometido pelo recorrente. O interessado alega, ainda, que o cometimento de erro distinto ao fato apurado, não pode servir de motivação para a punição de quem quer que seja, referindo-se a um trecho da Análise de Primeira Instância, este que informa que o autuado não assinou o voo registrado na linha 01 da página nº 2647 do Diário de Bordo nº 53/PR-JET/12, do qual era o piloto em comando e informa que, de fato, não rubricou a linha 01 da referida página e Diário de Bordo da aeronave PR JET. O interessado questiona, também, a decisão, a qual, *segundo entende*, tem o dever de buscar a verdade, não podendo se pautar em fato distinto, ainda que correlacionado, este ocorrido por puro esquecimento. Afirma, também, que houve imprecisão dos dados do relator, ao afirmar que a assinatura das linhas 01 e 02 da folha 085 do Diário de Bordo nº 02/PR-HBH/12 pertencem ao Sr. KKKKKKKK, CANAC 694065, apontando que o detentor do deste CANAC é o Sr César Romero, comandante do voo e tem o seu nome inscrito na própria folha do Diário de Bordo, e, ainda que não possuísse, informa que o relator possui totais condições de apurar o nome do detentor. O interessado informa que a papeleta individual de serviços externos deixa claro que a decolagem do PR-JET com destino a São Paulo ocorreu após ao pouso da aeronave PR-HBH, onde se observa, também, ao final da página (observações), que o mesmo, após ministrar instrução ao Cmte Sr. Cesar Romeno no PR HBH, assumiu a aeronave PR-JET e retorna para São Paulo. Sugere que a então Junta Recursal deve solicitar esclarecimento ao setor responsável pela padronização de procedimentos. *Ao final*, o interessado alega que deve ser confirmada a instrução ministrada e conseqüentemente a utilização pelo Cmte Sr. César Romero para sua qualificação como Cmte na empresa REALI Táxi Aéreo Ltda., o que não contemplou o trecho SBJD / SBSP, no dia 08/11/2012.

Em 29/01/2019, por meio de Despacho (SEI! 2640965), o presente processo retornou para a Secretaria da ASJIN, para notificação do interessado, tendo em vista ter ocorrido erro no valor da sanção de multa, este constante da Notificação da Decisão de Primeira Instância anterior, nos seguintes termos apontados, a

seguir, *in verbis*:

Despacho (SEI! 2640965)

(...)

1. Na decisão de primeira instância de 09/06/2016 (fls. 42/48 do Volume SEI nº 1190242) foi decidido pela aplicação de multa por infração ao previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, no patamar médio, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), sendo este o valor definido no Anexo I da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.
2. Na Notificação de Decisão (fl. 51 do Volume SEI nº 1190242), com data de 07/07/2016, foi informado o valor de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).
3. O processo foi encaminhado para a Junta Recursal em 08/07/2016 por meio de Despacho (fl. 52 do Volume SEI nº 1190242). A ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância restituiu o processo à origem para nova tentativa de notificação da decisão de primeira instância em 06/02/2018, conforme definido em Despacho (SEI nº 1506310) que informa não ter sido atestada a ciência do interessado.
4. Foi elaborada nova Notificação de Decisão (SEI nº 1508936), assinada em 16/02/2018. Nesta última Notificação de Decisão o valor da multa informado é de R\$ 2.100,00.
5. Consta dos autos e-mail de solicitação de processos (SEI nº 1594116), de 07/03/2018, em que é solicitado o envio do processo para a ASJIN e é informado que o recurso foi localizado. O processo foi encaminhado para a ASJIN por meio de Despacho (SEI nº 1594117).
6. Em Certidão (SEI nº 1596250), assinada em 12/03/2018, a ASJIN atesta a juntada ao processo do recurso protocolado em 27/07/2016.
7. Consta o Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 1653039) referente à Notificação de Decisão de 16/02/2018. Não consta dos autos nova manifestação do interessado.
8. Em que pese constar dos autos a demonstração da intimação do interessado em relação à Notificação de Decisão em que consta o valor correto da multa, verifica-se que o Recurso apresentado é em relação à Notificação de Decisão em que consta o valor equivocado da multa aplicada. Além disso, a segunda Notificação de Decisão emitida não esclarece o equívoco constante na primeira Notificação de Decisão em relação ao valor da multa.
9. Diante do exposto, retorno o processo para a Secretaria da ASJIN, para que a mesma possa notificar novamente o interessado, esclarecendo que a Notificação de Decisão com data de 07/07/2016 informava um valor de multa de R\$2.000,00, quando o correto é R\$2.100,00. Ademais, deve ser reaberto prazo de recurso para o interessado para que o mesmo, querendo, possa formular suas alegações.

(...)

O Ofício nº 744/2019/ASJIN-ANAC, de 07/02/2019 (SEI! 2684834), informa ao interessado o valor correto da sanção de multa aplicada pela referida Decisão de Primeira Instância, o qual foi recebido pelo mesmo em 11/02/2019 (SEI! 2727319), não apresentado outras considerações.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 03/07/2020 (SEI! 4469257), o Auto de Infração nº 11992/2013/SSO sofreu convalidação, nos seguintes termos, conforme abaixo, *in verbis*:

Decisão monocrática de segunda instância (SEI! 4469257)

(...)

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 11992/2013/SSO, de maneira que passe a constar do campo "HORA" a informação "17:08h" e no campo "LOCAL" a informação "SBJD", com base no disposto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018;
- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 11992/2013/SSO, de forma que passe a constar do campo "MARCAS DA AERONAVE" as marcas da aeronave PR-JET, com base no disposto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018; e
- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 11992/2013/SSO, complementando o enquadramento para o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 9.2.1 e 17.4 (a) da IAC 3151, tendo como base o art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

(...)

(grifos no original)

O interessado foi, *devidamente*, notificado, *quanto à convalidação realizada*, em 18/11/2020

(SEI! 5086230), não apresentando, *contudo*, as suas considerações (SEI! 5199905).

O presente processo foi atribuído a este analista técnico, em 31/03/2021, às 10h48min.

Dos Outros Atos Administrativos:

- Auto de Infração nº. 11992/2013/SSO, de 04/10/2013 (fl. 01 do SEI! 1190242);
- Relatório de Fiscalização nº 232/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP. de 04/10/2013 (fl. 02 do SEI! 1190242);
- Ofício nº 006709/OPRL/2013, de 12/09/2013 (fl. 03);
- Página nº 2647 do Diário de Bordo nº 53/PR-JET/12 (fl. 04);
- Página nº 2646 do Diário de Bordo nº 53/PR-JET/12 (fl. 05);
- Página nº 2645 do Diário de Bordo nº 53/PR-JET/12 (fl. 06);
- Folha de escala do tripulante Sr. Renato (CANAC 650515) (fl. 07);
- Papeleta individual de horário de serviço externo do aeronauta Sr. José Renato Pinto (fl. 08);
- Página nº 085 do Diário de Bordo nº 02/PR-HBH/12 (fls. 09 e 10);
- Ofício nº 729/2014/GTPOTSP/GOAG/SPO, de 05/11/2014 (fl. 11);
- Encaminhamento interno (fl. 12);
- Solicitação do interessado, de 13/11/2013 (fl. 13);
- Comunicações (*e-mails*) Pedido de Vistas, de 18/11/2014 (fls. 14 a 16);
- Aviso de Recebimento - AR, de 13/11/2014 (fl. 17);
- Defesa do interessado, de 05/12/2014 (fls. 18 a 24);
- DESPACHO Nº 469/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 08/12/2014 (fl. 25);
- Pesquisa Intranet ANAC, de 15/12/2015 - Busca CNPJ (fl. 26);
- Despacho ACPI/SPO, de 31/12/2015 (Fl. 27);
- Despacho ACPI/SPO, de 11/02/2016 (fl. 28);
- Notificação de Convalidação Do 44/2016/ACPI/SPO/RJ, de 23/02/2016 (fl. 29);
- Considerações do interessado, de 28/03/2016 (fls. 30 a 37);
- Envelope (fl. 38);
- Extrato SIGEC, de 22/04/2016 (fl. 39);
- Despacho ACPI/SPO, de 29/04/2016 (fl. 40);
- Aviso de Recebimento - AR, de 14/03/2016 (fl. 41);
- Parecer ACPI/SPO, de 02/06/2016 (fls. 42 a 47);
- Decisão de Primeira Instância, de 09/06/2016 (Fl. 48);
- Pesquisa Sistema SACI - Aeronavegante, de 06/07/2016 (fl. 49);
- Extrato SIGEC, de 07/07/2016 (fl. 50);
- Notificação de Decisão, de 07/07/2016 (fl. 51);
- Despacho ACPI/SPO, de 08/07/2016 (fl. 52);
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico, de 06/02/2018 (SEI! 1503996);
- Despacho ASJIN, de 06/02/2018 (SEI! 1506310);
- Pesquisa Sistema SACI - Aeronavegante, de 07/02/2018 (SEI! 1508917);
- NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO - PAS Nº 468/2018/CCPI/SPO-ANAC, de 16/02/2018 SEI! 1508936);
- Extrato SIGEC, de 16/02/2018 (SEI! 1530373);
- Comunicação Interna - ANAC, de 07/03/2018 (SEI! 1594116);

- Despacho CCPI, de 08/03/2018 (SEI! 1594117);
- Recurso do interessado, de 27/07/2016 (SEI! 1596248);
- Certidão ASJIN, de 12/03/2018 (SEI! 1596250);
- Aviso de Recebimento - AR, de 27/02/2016 (SEI! 1653039);
- Despacho ASJIN, de 19/09/2018 (SEI! 2242392);
- Despacho CJIN, de 29/01/2019 (SEI! 2640965);
- Consulta CPF, de 07/02/2019 (SEI! 2685268);
- Despacho ASJIN, de 07/02/2019 (SEI! 2685291);
- Ofício nº 744/2019/ASJIN-ANAC, de 07/02/2019 (SEI! 2684834);
- Aviso de Recebimento - AR, de 11/02/2018 (SEI! 2727319);
- Despacho ASJIN, de 13/05/2019 (SEI! 3013196);
- Parecer nº 498/2020/JULG/ASJIN/ASJIN, de 01/07/2020 (SEI! 4460237);
- DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 483/2020, de 03/07/2020 (SEI! 4469257);
- Ofício nº 6067/2020/ASJIN-ANAC, de 07/07/2020 (SEI! 4508499);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 4542667);
- Extrato Sistema SACI - Aeronavegante, de 05/08/2020 (SEI! 4617009);
- Comunicação Interna - ANAC, de 17/08/2020 (SEI! 4669809);
- Despacho ASJIN, de 21/08/2020 (SEI! 4678011);
- Ofício nº 8109/2020/ASJIN-ANAC, de 21/08/2020 (SEI! 4678034);
- Aviso de Não Recebimento (SEI! 4848180);
- Comunicação Externa (*e-mail*), de 13/11/2020 (SEI! 5014371);
- Comunicação Externa (*e-mail*), de 13/11/2020 (SEI! 5016324);
- Extrato Sistema SACI - Aeronavegante, de 16/11/2020 (SEI! 5016331);
- Despacho ASJIN, de 16/11/2020 (SEI! 5020582);
- Ofício nº 11447/2020/ASJIN-ANAC, de 16/11/2020 (SEI! 5020588);
- Certidão ASJIN, de 02/12/2020 (SEI! 5085605);
- Aviso de Recebimento - AR, de 18/11/2020 (SEI! 5086230); e
- Despacho ASJIN, de 05/01/2021 (SEI! 5199905).

É o relatório.

2. DAS PRELIMINARES

Das Convalidações Realizadas no Referido Auto de Infração:

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 03/07/2020 (SEI! 4469257), o Auto de Infração nº 11992/2013/SSO sofreu convalidação, nos seguintes termos, conforme abaixo, *in verbis*:

Decisão monocrática de segunda instância (SEI! 4469257)

(...)

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 11992/2013/SSO, de maneira que passe a constar do campo "HORA" a informação "17:08h" e no campo "LOCAL" a informação "SBJD", com base no disposto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018;

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 11992/2013/SSO, de forma que passe a constar do campo "MARCAS DA AERONAVE" as marcas da aeronave PR-JET, com base no disposto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018; e

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 11992/2013/SSO, complementando o enquadramento para o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 9.2.1 e 17.4 (a) da IAC 3151, tendo como base o art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

(...)

(grifos no original)

Sendo assim, deve-se observar que os vícios encontrados foram, *devidamente*, convalidados, *conforme verificado acima*, não havendo, *agora*, qualquer outro impeditivo ao seguimento regular deste processamento em desfavor do interessado, o qual *inclusive*, foi, *devidamente*, notificado quanto às convalidações realizadas, não apresentado, *contudo*, quaisquer outros esclarecimentos (SEI! 5199905).

Da Regularidade Processual:

O interessado, *devidamente*, notificado, em 13/11/2014 (fl. 17), apresenta a sua Defesa, em 05/12/2014 (fls. 18 a 24).

O setor de decisão de primeira instância, em 11/02/2016, convalidou o Auto de Infração nº 11992/2013/SSO, modificando o enquadramento para o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA (SEI! 1190242), sendo emitida a Notificação de Convalidação nº 44/2016/ACPI/SPO/RJ (fl. 29). O interessado, *devidamente*, notificado, em 14/03/2016, acerca da convalidação do Auto de Infração (fl. 41), apresenta a sua Defesa, em 28/03/2016 (fls. 30 a 37).

O setor competente, em decisão motivada, datada de 09/06/2016 (fls. 42 a 48), confirmou o ato infracional, com fundamento na alínea "a" do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando a sanção de multa, no *patamar médio*, no valor de RS 2.100,00 (dois mil e cem reais), com fundamento no Anexo I, *pessoa física*, da Resolução ANAC nº. 25/08, haja vista a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes previstas nos §§1º e 2º, ambos do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08. O interessado, em 22/07/2016, apresentou o seu Recurso (SEI! 1596248).

Em 29/01/2019, por meio de Despacho (SEI! 2640965), o presente processo retornou para a Secretaria da ASJIN, para notificação do interessado, tendo em vista ter ocorrido erro no valor da sanção de multa, este constante da Notificação da Decisão de Primeira Instância anterior.

O Ofício nº 744/2019/ASJIN-ANAC, de 07/02/2019 (SEI! 2684834), informa ao interessado o valor correto da sanção de multa aplicada pela referida Decisão de Primeira Instância, o qual foi recebido pelo mesmo em 11/02/2019 (SEI! 2727319), não apresentado outras considerações.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 03/07/2020 (SEI! 4469257), o Auto de Infração nº 11992/2013/SSO sofreu convalidação. O interessado foi, *devidamente*, notificado, *quanto à convalidação realizada*, em 18/11/2020 (SEI! 5086230), não apresentando, *contudo*, as suas considerações (SEI! 5199905). O presente processo foi atribuído a este analista técnico, em 31/03/2021, às 10h48min.

Sendo assim, deve-se registrar que o presente processo preservou todos os direitos e interesses do interessado, estando, *assim*, dentro dos princípios informadores da Administração Pública.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à Fundamentação da Matéria – Preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização.

O interessado foi autuado por, *segundo à fiscalização, preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização*, contrariando a alínea "a" do inciso II do art. 302 e art. 172 do CBA c/c os itens 9.2.1 e 17.4 (a), ambos da IAC 3151, com a seguinte descrição no Auto de Infração nº. 11992/2013/SSO, de 04/10/2013 (fl. 01 do SEI! 1190242), com a seguinte descrição, abaixo, *in verbis*:

Auto de Infração nº 11992/2013/SSO (fl. 01 do SEI! 1190242) (pós-convalidação)

(...)

CÓDIGO ANAC DO PILOTO: 650515 MARCAS DA AERONAVE: PR-JET

DATA: 08/11/2012 HORA: 17:08h LOCAL: SBJD

Código da Ementa: INR

Descrição da Ocorrência: Preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela

fiscalização.

HISTÓRICO: Constatou-se na papeleta individual de serviços externos e na escala do tripulante José Renato Pinto (CANAC 650515), que na data de 07 de Novembro de 2012, ele se apresentou para voo às 19:29hs (Zulu), tendo realizado a etapa SBSP-SBBR no PR-JET, conforme página 2645 do diário de bordo nº55/PRJET/12. Após menos de 4 horas de descanso, a aeronave foi acionada às 02:04hs (zulu) do dia 08 de Novembro de 2012, para cumprir a etapa SBBR-SBJD, com 02 PAX (passageiros) a bordo. Este voo, que consta na página 2646 foi encerrado às 04:08hs (Zulu); ou seja, a jornada foi encerrada 30 minutos após o corte dos motores, que ocorreu às 03:38hs, em SBJD. No mesmo dia 08 de Novembro de 2012, consta, na página 085 do diário de bordo do PR-HBH, que o instrutor de C-525, comandante José Renato Pinto (CANAC 650515) ministrou instrução (treinamento) para os tripulantes Cesar Romero (CANAC 694065) e Bruno Minervino (CANAC 132878), com apresentação às 15:25hs e pouso e corte dos motores às 19:56hs, nos trechos SBSP-SDPW-SBJD-SBSP. Ora, na página 2647 do diário 53/PRJET/12, consta voo na data de 08 de Novembro de 2012, com acionamento às 17:08hs e decolagem às 17:40hs do comandante José Renato Pinto (CANAC 650515) na aeronave PR-JET, entre SBJD-SBSP. Observa-se que o horário deste voo conflita com o horário do treinamento ministrado aos dois tripulantes, na aeronave PR-HBH. Diante da impossibilidade de um mesmo tripulante estar presente em duas aeronaves ao mesmo tempo, considera-se as informações prestadas pela empresa e pelo tripulante como inexatas; além de infrações à disciplina e segurança de voo. Face ao exposto, o tripulante José Renato Pinto (CANAC 650515), cometeu infração capitulada no art. 302, inciso II, alínea (n), do Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

Capitulação: alínea "a" do inciso II do art. 302 e art. 172 do CBA c/c os itens 9.2.1 e 17.4 (a), ambos da IAC 3151.

(...)

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA, o qual dispõe o seguinte, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

(...)

(sem grifos no original)

Ainda com relação ao CBA, deve-se observar que a informação referente à apresentação do tripulante é utilizada para o cômputo da jornada do aeronauta, devendo, *ainda*, ser observado o disposto no art. 172 deste diploma legal, conforme abaixo, *in verbis*:

CBA

(...)

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre infra-estrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no caput deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.

(...)

Quanto ao caso em tela, deve-se, *ainda*, observar as normas complementares pertinentes, *em especial*, os itens 9.2.1 e 17.4 (a), ambos da IAC 3151, conforme abaixo, *in verbis*:

IAC 3151

(...)

CAPÍTULO 9 – INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

9.2 ASSINATURAS DAS PARTES I E II DO DIÁRIO DE BORDO

9.2.1 A responsabilidade pela assinatura das Partes I e II do Diário de Bordo, nos campos inerentes à tripulação, será do comandante da aeronave.

(...)

CAPÍTULO 17 – INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO

(...)

17.4 ANEXOS 4 E 5 - PARTE I – REGISTROS DE VÔO – Preencher de acordo com as seguintes orientações:

a) TRIPULANTE/HORA/RUBRICA → preencher com o nome e código DAC (João/4530), hora de apresentação (hora local ou zulu conforme melhor aplicável) e rubrica. Quando utilizar a hora zulu acrescentar a letra Z, Ex: 07:00Z;

(...)

(sem grifos no original)

O item 17.4 (a) do Capítulo 17 da IAC 3151, *conforme visto acima*, estabelece sobre o preenchimento do campo referente ao horário de apresentação do tripulante, informação esta pertencente à Parte I (Registros de Voo) do Diário de Bordo. *Sendo assim*, deve-se observar, *ainda*, o estabelecido no item 9.2.1 do Capítulo 9 da IAC 3151, este sobre a responsabilidade do comandante da aeronave pelo preenchimento dos campos inerentes à tripulação.

Desta forma, ao se relacionar a ocorrência descrita pelo agente fiscal com o que determinam os dispositivos descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor.

4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

No caso em tela, a fiscalização desta ANAC, aponta, *expressamente*, que:

AI nº 11992/2013 (SEI! 1190242)

(...)

HISTÓRICO: Consta-se na papeleta individual de serviços externos e na escala do tripulante [autuado], que na data de 07 de Novembro de 2012, ele se apresentou para voo às 19:29hs (Zulu), tendo realizado a etapa SBSP-SBBR no PR-JET, conforme página 2645 do diário de bordo nº55/PRJET/12. Após menos de 4 horas de descanso, a aeronave foi acionada às 02:04hs (zulu) do dia 08 de Novembro de 2012, para cumprir a etapa SBBR-SBJD, com 02 PAX (passageiros) a bordo. Este vôo, que consta na página 2646 foi encerrado às 04:08hs (Zulu); ou seja, a jornada foi encerrada 30 minutos após o corte dos motores. que ocorreu às 03:38hs, em SBJD. No mesmo dia 08 de Novembro de 2012, consta, na página 085 do diário de bordo do PR-HBH, que o instrutor de C-525, comandante José Renato Pinto (CANAC 650515) ministrou instrução (treinamento) para os tripulantes Cesar Romero (CANAC 694065) e Bruno Minervino (CANAC 132878), com apresentação às 15:25hs e pouso e corte dos motores às 19:56hs, nos trechos SBSP-SDPW-SBJD-SBSP. Ora, na página 2647 do diário 53/PRJET/12, consta vôo na data de 08 de Novembro de 2012, com acionamento às 17:08hs e decolagem às 17:40hs do comandante José Renato Pinto (CANAC 650515) na aeronave PR-JET, entre SBJD-SBSP. Observa-se que o horário deste vôo conflita com o horário do treinamento ministrado aos dois tripulantes, na aeronave PR-HBH. Diante da impossibilidade de um mesmo tripulante estar presente em duas aeronaves ao mesmo tempo, considera-se as informações prestadas pela empresa e pelo tripulante como inexatas; além de infrações à disciplina e segurança de vôo. [...]

(...)

No Relatório de Fiscalização nº 232/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP. de 04/10/2013 (fl. 02 do SEI! 1190242), a fiscalização desta ANAC reitera as informações contidas do Auto de Infração nº 11992/2013/SSO, anexando documentos.

Sendo assim, deve-se reconhecer que o ato infracional, *realmente*, ocorreu, conforme bem materializado pelo agente fiscal, por ocasião da ação fiscal, em total dissonância com o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 302 e art. 172 do CBA c/c os itens 9.2.1 e 17.4 (a), ambos da IAC 3151.

5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

O interessado, *devidamente*, notificado, em 13/11/2014 (fl. 17), apresenta a sua Defesa, em 05/12/2014 (fls. 18 a 24), oportunidade em que faz as suas alegações.

Quanto aos argumentos trazidos pelo interessado em sede defesa, importante ressaltar que o setor técnico de decisão de primeira instância os enfrentou, *adequadamente*, oportunidade em que pode afastá-los, apresentando os necessários fundamentos de fato e de direito pertinentes ao caso em tela. *Nesse momento*, com fundamento no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99, este Relator afirma concordar com tais argumentos apresentados em decisão de primeira instância, datada de 09/06/2016 (fls. 42 a 48), *em especial*, conforme apontado, *expressamente*, na referida decisão, abaixo, *in verbis*:

Decisão de Primeira Instância (fls. 42 a 48)

(...)

2. DESENVOLVIMENTO

(...)

2.2. Análise da Defesa

O Autuado alegou que não é possível depreender da rubrica exarada no Auto de Infração em referência, sequer o nome do agente que pratica o ato. De acordo com a Resolução nº. 25/2008, que dispõe sobre o Processo Administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, temos:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função.

Assim, percebemos no local destinado à identificação do Autuante, a assinatura, cargo ou função e matrícula, portanto, dentro do que preconiza a legislação.

Temos ainda o que versa no artigo 197 do CBAer, que a autoridade aeronáutica e/ou autoridade da aviação civil pode delegar competência para a realização de fiscalização, bastando para isso o credenciamento do Agente Público: "A fiscalização será exercida pelo pessoal que a autoridade aeronáutica credenciar". Ressalta-se, ainda que o Agente Público, Sr. **ADRIANO SILVA BAUMGARTNER**, foi credenciado a Inspetor de Aviação Civil, pela Superintendência de Segurança Operacional, Credencial A-2044, especialidade operações, conforme a Portaria nº. 983/SSO, de 19/05/2011, publicada no Boletim Pessoal de Serviço V. 6, n.º 20, de 20/05/2011, disponível para consulta no seguinte endereço eletrônico: <http://www2.anal.aov.br/transparencia/odf7BPS%202011/20/BPS%20N%C2%BA%2020%20-%202020%20maioqn202011.pdf>.

O Sr. **ADRIANO SALVA BAUMGARTNER** possui o cargo de Técnico em Regulação de Aviação Civil, conforme o endereço eletrônico http://www.portaldatransparencia.aov.br/servidores/Servidor_DetalhaServidor.aso?IdServidor=1491005.

Em seguida, questionou a falta de numeração das páginas, algo que é desconstruído pelo item 4.3.2 do MPR 001-008, na redação abaixo:

4.3.2 Para a autuação do processo o servidor deve:

a) criar uma capa própria do processo e, após a capa, a primeira folha dos autos do processo deve ser a via original do Auto de Infração, seguida do Relatório de Fiscalização e documentos comprobatórios da irregularidade considerados pertinentes que permitam a prolação de uma decisão administrativa. As autuações referentes a Autos de Infração ficam dispensadas da solicitação de abertura de processo (IN no 22/2009, Art. 25);

b) numerar todas as folhas em ordem cronológica e rubricadas no canto superior direito da página. O verso da folha, caso esteja em branco, deve receber o carimbo de "Em Branco"; (g.n.)

Questionou também a forma de obtenção de provas, que seriam ilegais, pois o Autuado não teria conhecimento da requisição das mesmas, cabe ressaltar que a infração foi configurada pela análise e confronto das páginas nº. 2647, 2646 e 2645 do Diário de Bordo nº. 53/PR-JET/12 (fl. 04/06) com a página nº. 085 do Diário de Bordo nº. 02/PR-HBH/12 (fl. 09/10), nas quais observou-se que o Autuado estaria operando as duas aeronaves ao mesmo tempo, em localidades diferentes. Foi realizada uma Auditoria na empresa REALI TÁXI AÉREO LTDA em 13/06/2013, em que começou o início da apuração que culminaria na verificação da existência de infração à legislação vigente.

Tal fiscalização é prevista pelo artigo 8º da Lei nº. 11.182/2005, Lei de Criação da ANAC;

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X - regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e a carga e as demais atividades de aviação civil;

O artigo 165 do CBAer define :

Art. 165. Toda aeronave terá a bordo um Comandante, membro da tripulação, designado pelo proprietário ou explorador e que será seu preposto durante a viagem.

Parágrafo único. O nome do Comandante e dos demais tripulantes constarão do Diário de Bordo.(g.n.)

Portanto, o Diário de Bordo das aeronaves é o documento em que o órgão regulador tem que se fiar para ter conhecimento da tripulação em comando das mesmas e as informações nele assentadas são de responsabilidade do Comandante, como determina a legislação citada acima. Ademais ressalte-se que os documentos probatórios presentes nos autos nunca estariam em poder do Autuado, o que tornaria **inútil, desnecessária e dispendiosa** realizar uma eventual solicitação, tendo em vista o que dispõe, por exemplo, o que estabelece o Capítulo 10 da IAC 3151 acerca do Diário de Bordo:

CAPÍTULO 10 - CONTROLE DO DIÁRIO DE BORDO

O controle, o arquivamento e a preservação do Diário de Bordo serão de responsabilidade do operador da aeronave, devendo ser mantido na sua totalidade, em função do seu controle numérico. (g.n)

É importante ainda citar os artigos 294 e 297 do CBAer:

Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração deste Código.

(...)

Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções.

Nesse sentido, há, ainda, orientação da Junta Recursal desta Agência no Enunciado nº. 07/JR/ANAC - 2009, aprovada na 24ª Sessão de Julgamento, de 25/06/2009, que traz a seguinte diretriz:

ENUNCIADO: A pessoa física ou jurídica, no exercício de atividade regulada por este órgão ou desde que no interesse da atividade aérea, deverá, quando diante de requerimento da fiscalização desta ANAC, fornecer todas as informações necessárias, salvo as protegidas por lei ou as dispensadas após motivação o interessado. O descumprimento, nos termos e no prazo estipulados no requerimento, poderá ensejar em instauração de processo administrativo sancionador independente. (g.n.)

Assim, os documentos obtidos junto à empregadora do Autuado na época dos fatos foram obtidos de forma legal, o que elide a alegação do Autuado de que as provas foram obtidas de forma ilícita. Ao Autuado, foi oportunizada chance para a apresentação de defesa, inclusive para contestar a existência dos documentos, em atendimento aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, a partir do momento em que o Processo Administrativo foi instaurado, conforme a Resolução nº. 25/2008:

Art. 4º. O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração - AI.

Parágrafo único. O AI, conforme modelo definido em regulamento, é o documento lavrado pelo agente da autoridade de aviação civil para descrever infração praticada por pessoa física ou jurídica.

Art. 5º. O AI será lavrado quando for constatada a prática de infração à Lei nº. 7.56, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer, legislação complementar e demais normas de competência da autoridade de aviação civil, sendo obrigatório o atendimento dos requisitos essenciais de validade previstos no art. 8º. desta Resolução.

Alegou que o presente Auto de Infração foi lavrado muito tempo após a conduta tida como infracional, que deveria ser lavrado de imediato. Ora, a lavratura do Auto de Infração se deu conforme o previsto no artigo 7º da Resolução nº. 25/2008:

Art. 7º. Na impossibilidade da entrega da segunda via do AI, no momento da lavratura ou no caso de recusa do autuado em recebê-la, o agente da autoridade de aviação civil deverá encaminhá-la por via postal, com aviso de recebimento, ou por outro meio que comprove a certeza de sua ciência (g.n.).

Conforme já foi explicado, foi realizada uma Auditoria na empresa **REALI TÁXI AÉREO LTDA.** em 13/06/2013. Após solicitação, a citada empresa encaminhou a documentação através do Ofício nº. 006709/OPRL/2013, prolocado nesta Agência em 19/09/2013 (fl. 03).

Uma vez que a infração foi constatada após a análise da documentação encaminhada, dentro do ambiente interno da Agência, não haveria outra forma mais econômica e prática para a Administração Pública do que encaminhar o Auto de Infração em referência para o Autuado por via postal. Ressalte-se que, uma vez que o Auto de Infração em referência foi lavrado em 04/10/2013 (fl. 01), a apuração dos fatos ocorreu dentro do que é previsto no Parecer PROC/ANAC nº. 056/2009, aprovado em 12/02/2009 pelo Sr. Procurador-Geral, assim entende sobre a prescrição no âmbito da Procuradoria Federal junto à Agência Nacional de Aviação Civil - PF/ANAC, que:

*"(...) **a ANAC tem cinco anos (art. 1º da Lei 9.783/99) para aplicar a multa e cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32) para cobrá-la. Nos cinco anos destinados à aplicação da multa, a Agência não pode deixar o processo sem movimentação injustificada por mais de três anos, sob pena de ocorrer a prescrição intercorrente de que trata o §1º, art. 1º, da Lei nº 9.873/99. Tais prazos para a purar infrações são interrompidos***

(recomeçam totalmente) pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; pela decisão condenatória recorrível (incisos I, II e III do art. 2º da Lei nº 9.873/99". (g.n.)

Quanto ao direito de ampla defesa do Autuado, faz-se as seguintes considerações:

Tal como previsto na Carta Magna, qual seja em seu artigo 5º, inciso LV, assegura-se aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, não só aos litigantes em processo judicial, mas também no âmbito administrativo. Referido direito também se reproduziu na Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

*Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa**, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

(...)

CAPITULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista aos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

V - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei (g.n.)

Ainda nesse sentido, a Instrução Normativa nº. 08/2008, da ANAC, afigura o direito acima mencionado, nos seguintes termos:

Art. 20. A defesa da autuado poderá ser feita pessoalmente ou por procurador, hipótese em que será obrigatória a apresentação do correspondente instrumento de mandato e cópia do contrato social.

§1º A parte interessada acompanhará o procedimento administrativo, podendo ter vistas dos autos, na repartição, bem como deles extrair cópias, mediante o pagamento da despesa correspondente

§2º Os pedidos de vista ou de obtenção de cópias serão atendidos pela unidade organizacional responsável.(g.n.)

Posto isso, não se restringiu a oportunidade da parte interessada se defender da imputação e de provar o que alega, bem como o direito de obtenção de vistas dos autos. em todo procedimento administrativo. Vislumbra-se, ao contrário, prova inequívoca de ciência da notificação (Avisos de Recebimento dos Correios de fl. 17 e 41), os quais visaram garantir o acesso do Interessado não só à irregularidade a ele imputada, como também a existência de Processo Administrativo em curso nesse Órgão. Considerados atendidos, portanto, os Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa.

Verifica-se que no presente Processo consta Notificação de Convalidação (fl. 29/29v), a qual deu ciência ao Autuado quanto à correta legislação adotada na ocorrência tida como infracional, oportunizando, então, prazo para apresentar a sua defesa, reiniciando, assim, o processamento em desfavor da parte interessada. Após receber a Notificação de Convalidação, o Autuado pode exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, reapresentando a sua defesa. A Convalidação foi devidamente motivada e atendeu à previsão legal no que tange a sua validade:

LEI Nº 9. 784, DE 29 DE JANEIRO DE 1999.

Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal

(...)

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

*VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou **convalidação** de ato administrativo.*

(...)

CAPITULO XIV

DA ANULAÇÃO, REVOGAÇÃO E CONVALIDAÇÃO

(...)

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

(...)

RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

(...)

Art. 9º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

(...)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8, DE 6 DE JUNHO DE 2008.

Dispõe sobre o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

(...)

Art. 7º Os vícios processuais meramente formais do AI são passíveis de convalidação.

§ 1º - Para efeito do caput, são considerados vícios formais, dentre outros:

I - omissão ou erro no enquadramento da infração, desde que a descrição dos fatos permita identificar a conduta punível;

II - inexatidão no nome da empresa ou piloto;

III - erro na digitação do CNPJ ou CPF do autuado

IV - descrição diferente da matrícula da aeronave;

V - erro na digitação do endereço do autuado;

VI - erro de digitação ao descrever o local, data ou hora da ocorrência do fato.

§ 2º Na hipótese do inciso I será reaberto o prazo para defesa ao autuado.

§ 3º Verificada a existência de vício insanável deverá ser declarada a nulidade do auto de infração e emitido novo auto. (g.n.)

Com relação à impossibilidade da Convalidação do presente Auto de Inflação, citada pelo Autuado em sua segunda defesa, deve-se ressaltar o que expõe a doutrinadora Weida Zancaner sobre o assunto:

Os atos absolutamente sanáveis são os atos maculados por pequenas irregularidades, como, por exemplo, erros de grafia, referência inexata ao ano de publicação de uma lei, erro na capitulação de um parágrafo quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige a prática do ato.

É lógico, pois, que as irregularidades que os agravam não podem comprometer a compreensão do ato ou implicar vício de causa, nem podem se constituírem erro de direito ou erro de fato.

Os atos absolutamente sanáveis, embora devam ser expressamente convalidados, têm como característica primacial o fato de que a impugnação do interessado, quer expressamente, quer por resistência, não cria uma barreira ao dever de convalidar, pois o atuar da Administração Pública não é coartado pela ação particular.

Soma-se a isso o fato de não ter havido nenhum prejuízo à parte interessada que pode manifestar-se sobre os fatos a ela imputados desde o recebimento do Auto de Infração. Salienta-se ainda que tal entendimento é corroborado na Agência, a saber:

Ressalto que a peça interposta às fls. 02 a 35 do Processo nº 00065.107769/2012-45, sugerindo o arquivamento do referido auto de infração, na medida em que, segundo alega, existem outros autos de infração com situações semelhantes arquivados, não pode prosperar, na medida em que todos os referidos autos de infração foram arquivados pelo entendimento do analista de que não pode haver convalidação do auto de infração após impugnação do interessado. Na verdade, este não é o entendimento desta Junta Recursal, pois, com relação à convalidação, entendemos que esta poderá ser realizada a qualquer tempo, desde que dentro do prazo prescricional previsto no caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99 e, ainda, seja oferecido prazo para que o interessado venha a apresentar a complementação de sua defesa, em conformidade com o art. 7º da Instrução Normativa nº 08/08.

Com relação ao mérito, as alegações apresentadas pelo Autuado não prosperam. Inicialmente, as assinaturas constantes na cópia da página nº. 085 do Diário de Bordo n.º 02/PR-HBH/12 (fl. 09/10) não se referem ao Autuado, mas sim ao Sr. **KKKKKKKK**, CANAC 694065. comparando a assinatura presente nos dois primeiros voos com a rubrica constante na apresentação dos tripulantes. Ademais, ainda que tal alegação se afigurasse correta, cumpre informar que o Autuado não assinou o voo registrado na linha 01 da página nº. 2647 do Diário de Bordo n 53/PR-JET/12 (fl. 04), e, neste voo, o mesmo era o Piloto em Comando.

O Autuado alegou que instrução nos dois primeiros voos registrados na página nº 085 do Diário de Bordo n.º 02/PR-HBH/12 e, em seguida, teria assumido a aeronave PR-JET. Não obstante, esta alegação não procede.

Os dois primeiros voos foram registrados com a natureza de voo TN (treinamento). Ocorre que o terceiro voo em que, de acordo com o Autuado, ele não estaria a bordo, também foi registrado com a natureza de voo TN. Ora, uma vez que tal voo foi registrado também como treinamento e como o Autuado era o Instrutor, comprovou-se o fornecimento de informações inexatas. Além disso, não foi registrada na página nº. 085 do Diário de Bordo n.º 02/PR-HBH/12 quais os voos em que o Autuado seria o Instrutor, nem mesmo no campo "Ocorrências".

O Interessado não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, deixando transcorrer i albis o

prazo para apresentação de suas justificativas. Ademais, a Lei nº 9.784/99 dispõe, em seu artigo 36, que "cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do dispositivo no artigo 37 desta Lei".

2.3. Conclusão

Pela análise e confronto das páginas nº. 2647, 2646 e 2645 do Diário de Bordo nº. 53/PR-JET/12 (fl. 04/06) com a página nº. 085 do Diário de Bordo nº. 02/PR-HBH/12 (fl. 09), observou-se que o Autuado estaria operando as duas aeronaves ao mesmo tempo, em localidades diferentes, o que configura o fornecimento de dados inexatos pelo Autuado. Enquanto responsável pela instrução na aeronave PR-HBH, ainda que confirmável sua alegação de mérito, o que não foi o caso, o Autuado deveria ter zelado e observado o registro na página nº. 085 do Diário de Bordo nº.02/PR-HBH/12, para impedir o fornecimento de dados inexatos.

Deve-se observar o **item 4.2, Capítulo 14 e item 17.4 (a) da IAC 3151**:

(...)

Desta forma, restou configurada a prática de inflação à legislação vigente, em especial ao previsto no **artigo 302, inciso II, alínea "a" do Código Brasileiro de Aeronáutica**.

(...)

(grifos no original)

O interessado, em 22/07/2016, apresentou o seu Recurso (SEI! 1596248), oportunidade em que alega que, em momento algum, foram considerados os atos, no espaço e no tempo, para decidir, sendo motivada a decisão sobre um outro erro cometido pelo recorrente. O interessado alega, ainda, que o cometimento de erro distinto ao fato apurado, não pode servir de motivação para a punição de quem quer que seja, referindo-se a um trecho da Análise de Primeira Instância, este que informa que o autuado não assinou o voo registrado na linha 01 da página nº 2647 do Diário de Bordo nº 53/PR-JET/12, do qual era o piloto em comando e informa que, de fato, não rubricou a linha 01 da referida página e Diário de Bordo da aeronave PR JET. O interessado questiona, também, a decisão, a qual, *segundo entende*, tem o dever de buscar a verdade, não podendo se pautar em fato distinto, ainda que correlacionado, este ocorrido por puro esquecimento. Afirma, também, que houve imprecisão dos dados do relator, ao afirmar que a assinatura das linhas 01 e 02 da folha 085 do Diário de Bordo nº 02/PR-HBH/12 pertencem ao Sr. KKKKKKKK, CANAC 694065, apontando que o detentor do deste CANAC é o Sr César Romero, comandante do voo e tem o seu nome inscrito na própria folha do Diário de Bordo, e, ainda que não possuísse, informa que o relator possui totais condições de apurar o nome do detentor. O interessado informa que a papeleta individual de serviços externos deixa claro que a decolagem do PR-JET com destino a São Paulo ocorreu após ao pouso da aeronave PR-HBH, onde se observa, também, ao final da página (observações), que o mesmo, após ministrar instrução ao Cmte Sr. Cesar Romeno no PR HBH, assumiu a aeronave PR-JET e retorna para São Paulo. Sugere que a então Junta Recursal deve solicitar esclarecimento ao setor responsável pela padronização de procedimentos. *Ao final*, o interessado alega que deve ser confirmada a instrução ministrada e conseqüentemente a utilização pelo Cmte Sr. César Romero para sua qualificação como Cmte na empresa REALI Táxi Aéreo Ltda., o que não contemplou o trecho SBJD / SBSP, no dia 08/11/2012.

Em 29/01/2019, por meio de Despacho (SEI! 2640965), o presente processo retornou para a Secretaria da ASJIN, para notificação do interessado, tendo em vista ter ocorrido erro no valor da sanção de multa. O Ofício nº 744/2019/ASJIN-ANAC, de 07/02/2019 (SEI! 2684834), informa ao interessado o valor correto da sanção de multa aplicada pela referida Decisão de Primeira Instância, o qual foi recebido pelo mesmo em 11/02/2019 (SEI! 2727319), não apresentado outras considerações.

Em decisão monocrática de segunda instância, datada de 03/07/2020 (SEI! 4469257), o Auto de Infração nº 11992/2013/SSO sofreu convalidação, nos seguintes termos, conforme abaixo, *in verbis*:

Decisão monocrática de segunda instância (SEI! 4469257)

(...)

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 11992/2013/SSO, de maneira que passe a constar do campo "HORA" a informação "17:08h" e no campo "LOCAL" a informação "SBJD", com base no disposto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018;

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 11992/2013/SSO, de forma que passe a constar do campo "MARCAS DA AERONAVE" as marcas da aeronave PR-JET, com base no disposto no §2º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018; e

- pela CONVALIDAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO nº 11992/2013/SSO, complementando o enquadramento para o previsto na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA c/c art. 172 do CBA c/c itens 9.2.1 e 17.4 (a) da IAC 3151, tendo como base o art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, de forma que a Secretaria da ASJIN venha a notificar o interessado quanto à

convalidação do Auto de Infração para que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, com fundamento no §1º do art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018.

(...)

(grifos no original)

O interessado foi, *quanto à convalidação realizada, devidamente*, notificado, em 18/11/2020 (SEI! 5086230), não apresentando, *contudo*, as suas considerações (SEI! 5199905). O presente processo foi atribuído a este analista técnico, em 31/03/2021, às 10h48min.

Quanto às considerações apresentadas pelo interessado, após decisão de primeira instância, a qual aplica sanção de multa, este analista técnico apresenta alguns pontos que devem ser observados no presente processo.

Inicialmente, observa-se que é dever da Administração preservar a higidez do processo sancionador em desfavor do interessado, não havendo espaço para que seja tolerados quaisquer vício no processamento.

No caso em tela, verificou-se que o referido Auto de Infração possuía vícios sanáveis, os quais foram, *devida e tempestivamente*, convalidados pela Administração, no sentido de dar mais higidez ao processamento, havendo, *inclusive*, a total ciência do interessado quanto aos atos realizados, oportunidade em que lhe foram oferecidos prazos para, *querendo*, apresentasse as suas considerações, o que, *no entanto*, não ocorreu.

Com relação à convalidação do enquadramento, deve-se reportar às sólidas considerações do *então* analista técnico desta ASJIN, oportunidade em que, em 01/07/2020, por intermédio do Parecer nº. 498/2020/JULG/ ASJIN/ASJIN, pode apresentar todas as justificativas para a alteração do enquadramento inicialmente proposto no referido Auto de Infração (SEI! 4460237), o que, *inclusive*, foi corroborado pelo decisor de segunda instância, em 03/07/2020 (SEI! 4469257).

Observa-se, *ainda*, que o recorrente, *quanto as suas demais considerações*, reitera as alegações apostas em *sede de defesa*, as quais, *como já visto acima*, foram, *devidamente*, afastadas pelo setor de primeira instância, em decisão datada de 09/06/2016 (fls. 42 a 48), o que, *neste ato*, deve ser corroborado por este analista técnico, com base no previsto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99.

Ressalta-se que o interessado não apresentou provas de suas alegações, as quais pudessem, *de alguma forma*, desconstituir as verificações do agente fiscal, conforme foi apontado em sede de decisão de primeira instância, o que, *como já visto acima*, deve ser corroborado por este analista.

Sendo assim, deve-se apontar que a empresa interessada, *tanto em sede de defesa quanto recursal*, não consegue apontar qualquer excludente quanto ao ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo.

6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

Da Norma Vigente à Época dos Fatos:

Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, importante trazer aos autos o entendimento exposto em parecer da Procuradoria Federal junto à ANAC nº 00154/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, datado de 01/07/2015, o qual apresenta recomendações quanto à vigência das normas da ANAC. Segundo essa exposição, tal vigência é imediata, inclusive para aplicação nos processos administrativos em curso. Acrescenta ainda que as alterações normativas têm o objetivo de padronizar condutas futuras. Por fim, quanto à dosimetria da sanção, essa Procuradoria recomenda que a aplicação das penalidades seja de acordo com a norma em vigência na data do cometimento do ato infracional.

Embora o parecer supracitado não seja de caráter vinculante, este Relator concorda com a manifestação trazida pela Procuradoria Federal junto à ANAC, acompanhando este entendimento, quanto à interpretação e aplicação de normas administrativo-punitivas no tempo.

Das Condições Atenuantes:

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da

infração. *Nesse sentido*, a Resolução ANAC n.º 472, de 06/06/2018, que, *hoje, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC*, no *caput* do seu art. 36, aponta que "[na] dosimetria da aplicação de sanções serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes".

Em decisão de primeira instância, não foi reconhecida a existência de nenhuma condição atenuante, conforme previsto nos incisos do §1º do artigo 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/18, conforme previsto, *também*, nos incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 25/08

(...)

CAPÍTULO II - DAS ATENUANTES E AGRAVANTES

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;

II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

(...)

(sem grifos no original)

Observa-se que a condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08, e, *também*, no inciso I do §1º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC n.º 472/18 ("reconhecimento da prática da infração"), não pode ser aplicada, na medida em que, *conforme se observa do processamento ora em curso*, o interessado em momento nenhum reconhece o ato infracional cometido.

Entende-se que, quanto à circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08 ("reconhecimento da prática da infração"), o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o autuado deve reconhecer, *expressamente*, o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, inexistente a possibilidade da concessão deste tipo de condição atenuante (inciso I), quando o interessado, *durante o processamento em seu desfavor*, apresenta argumento contraditório ao necessário "reconhecimento da prática da infração", como, *por exemplo*: (i) alegação de algum tipo de excludente de sua responsabilidade pelo cometimento do ato infracional; (ii) arguição de inexistência de razoabilidade para a manutenção da sanção aplicada; (iii) requerimento no sentido de afastar a sanção aplicada; e ou (iv) requerimento de anulação do auto de infração e, *consequentemente*, o arquivamento do processo sancionador.

Cumpra mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão n.º 73, de 24/05/2019, publicada na Seção 1, página 02, do D.O.U., de 30/05/2019, conforme redação abaixo, *in verbis*:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC N.º 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução n.º 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Sendo assim, como visto, o interessado, *em nenhum momento*, reconhece o cometimento do ato infracional que lhe está sendo imputado no presente processo, buscando, *ao atacar o processo em curso*, excluir a sua responsabilidade administrativa, não se podendo, então, considerar que houve por parte do interessado a materialização da condição atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC n.º 25/08 ("reconhecimento da prática da infração").

Com relação à aplicação da condição atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo, com base no fundamento de que a mesma adotou, *voluntariamente*, providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, não pode prosperar. *Nesse sentido*, há o entendimento nesta ASJIN de que o simples cumprimento, *em momento posterior à autuação*, das obrigações previstas na normatização, *por si só*, não pode ser considerado como uma providência voluntária, nem eficaz, de forma que venha, *de alguma forma*, a amenizar as consequências do ato

infracional já consumado. Este tipo de condição atenuante só poderá ser aplicada no caso em que no correspondente processo sancionador constar a necessária materialização de que as ações do interessado tenha, *comprovadamente*, atendido a todos os requisitos da norma, *ou seja*, tenha sido de forma voluntária, não impulsionada pela autuação, e que tenha, *também*, se demonstrado eficaz quanto às consequências da infração cometida, *o que não ocorreu no caso em tela*.

Em verificação de consulta realizada em 22/4/2021, quanto à folha SIGEC do interessado, observa-se a presença de sanção administrativa, esta compreendida dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo (Processo nº 00065.072606/2012-34 - SIGEC nº. 647.242/15-7 - Data da Infração: 31/11/2011). *Dessa forma*, observa-se que tal circunstância não pode ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a ausência da condição atenuante prevista no no inciso III do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº. 472/18, *hoje vigente*.

Das Condições Agravantes:

No caso em tela, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18, e, *também*, no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, conforme abaixo, *in verbis*:

Resolução ANAC nº. 25/08

(...)

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

(...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato.

(...)

(sem grifos no original)

Sendo assim, deve-se apontar que não cabe a aplicação de qualquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, e, *também*, no §2º do art. 36 da *hoje vigente* Resolução ANAC nº. 472/18.

Observa-se, *então*, não existir nenhuma circunstância atenuante e nenhuma condição agravante, conforme previstos nos incisos dos §§1º e 2º, ambos do artigo 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08.

Destaca-se que, com base no ANEXO I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "a" do inciso II do art. 302, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais). Destaca-se que, com base no ANEXO I, *pessoa física*, da *então vigente* Resolução ANAC nº 25/08, *em especial*, na alínea "a" do inciso II do art. 302, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo), R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo), *para a infração cometida*.

Na medida em que não há nenhuma circunstância atenuante (incisos do §1º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08) e nenhuma das condições agravantes (incisos do §2º do art. 22 da *então vigente* Resolução ANAC nº. 25/08), o valor da sanção a ser aplicada deve ser aplicado no *patamar médio* do previsto, *ou seja*, R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), este referente ao ato infracional cometido.

Demonstra-se, *assim*, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas *em sede recursal*.

8. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

É o Parecer e Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 22 de abril de 2021.

SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS
Especialista de Regulação em Aviação Civil
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/04/2021, às 11:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5597507** e o código CRC **841605EA**.

Referência: Processo nº 00066.051780/2014-03

SEI nº 5597507



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 90/2021

PROCESSO Nº 00066.051780/2014-03

INTERESSADO: José Renato Pinto

Brasília, 22 de abril de 2021.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo Sr. **JOSÉ RENATO PINTO**, CPF nº. 464.924.101-49, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 09/06/2016, que aplicou multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), para o ato infracional cometido, conforme identificado no Auto de Infração nº 11992/2013/SSO, por - *preenchimento com dados inexatos de documentos exigidos pela fiscalização*, capituladas na alínea "a" do inciso II do art. 302 e art. 172 do CBA c/c os itens 9.2.1 e 17.4 (a), ambos da IAC 3151.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 95/2021/CJIN/ASJIN – SEI! 5597507], ressaltando que embora a Resolução ANAC nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais)**, que é o correspondente ao *patamar médio* atribuído à infração cometida.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

À Secretaria.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 23/04/2021, às 11:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5626313** e o código CRC **F2CBFDF5**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal	Usuário: tarcisio.barros
---	--

Dados da consulta
 Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: JOSE RENATO PINTO

Nº ANAC: 30003498719

CNPJ/CPF: 46492410149

CADIN: Sim

Div. Ativa: Sim

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	656177162	11992/2013/SSO	00066051780201403	07/06/2021	08/11/2012	R\$ 2 100,00		0,00	0,00		DC2	2 100,00
Totais em 23/04/2021 (em reais):						2 100,00		0,00	0,00			2 100,00

Legenda do Campo Situação

AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA	PG - QUITADO
AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO	PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE
CA - CANCELADO	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - CANCELADO	PU - PUNIDO
CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA	PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA
CD - CADIN	PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA
CP - CRÉDITO À PROCURADORIA	PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA
DA - DÍVIDA ATIVA	RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA	RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC
DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE - RECURSO
DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA	RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA
DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA	RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA	RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA
EF - EXECUÇÃO FISCAL	RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSI
GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL	REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE	RS - RECURSO SUPERIOR
IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA	RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO
INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA	RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE
IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO	RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER
IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO	RVT - REVISTO
ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI
ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI
ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR	SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA
PC - PARCELADO	SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial
 Imprimir
 Exportar Excel